

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017
INTERESSADO: FORMATA ASSESSORIA URBANÍSTICA E AMBIENTAL LTDA ME

DOS FATOS

A requerente, empresa Formata Assessoria Urbanística e Ambiental LTDA ME, CNPJ nº 12.399.298/0001-33, interpôs recurso administrativo cujas razões seguem juntadas às folhas 344 a 358 do presente processo.

As demais licitantes foram comunicadas do recurso interposto através de correio eletrônico, em 06/12/2017, pelo qual foi encaminhada cópia digitalizada integral do conteúdo de suas razões (fls. 360 a 361), podendo as empresas apresentarem suas contrarrazões até o dia 11/12/2017. Comunicado de apresentação de recurso foi ainda veiculado no sítio eletrônico da COHAB Araucária em 06/12/2017, conforme comprovante à fl. 362 do presente processo, tendo a empresa **ESPAÇO DE VIDA PROPAGANDA E MARKETING LTDA EPP protocolado contrarrazões ao recurso interposto em 11/12/2017**, as quais foram juntadas às folhas 363 a 368 dos autos.

DO RECURSO

A parte interessada aduz em síntese:

- I. Que a empresa Espaço de Vida Propaganda e Marketing LTDA EPP deve ser inabilitada por: (i) não apresentar Atestado de Capacidade Operacional nos termos do item 6.4.2 do Edital de Pregão Presencial nº 05/2017; e, (ii) apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional em dissonância às exigências legais;
- II. Que o Edital ao tratar da Qualificação Técnica das empresas licitantes, requer a apresentação de atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, contendo o nome do responsável técnico indicado pela proponente, e deverá possuir comprovação de execução de projeto que contemple as atividades de regularização fundiária de, no mínimo, 12.500m² de áreas regularizadas ou de 90 famílias (quantidade correspondente a cerca de 20% dos serviços a executar);



- III. Que o atestado emitido pela COHAPAR para a ESPAÇO DE VIDA não é de regularização fundiária e sim de Execução de Plano de Trabalho Técnico Social – PTTS, que inclui **atendimento à AÇÕES de regularização fundiária**;
- IV. Que o Trabalho Técnico Social não contempla a Regularização Fundiária, mas sim é apenas uma etapa da Regularização Fundiária que é um trabalho multidisciplinar que engloba aspectos jurídicos, sociais, ambientais e urbanísticos;
- V. Que o Trabalho Técnico Social não representa a parcela de maior relevância dentre as etapas a serem desenvolvidas no objeto do processo licitatório e sim, a regularização fundiária;
- VI. Em sendo o Trabalho Técnico Social parte integrante da regularização fundiária, tem-se por certo que um atestado de regularização fundiária compreenderia também o trabalho técnico social e que o contrário, no entanto, não é verdadeiro;
- VII. Que o atestado apresentado pela empresa ESPAÇO DE VIDA não é suficiente para comprovar sua capacidade técnica para desenvolvimento de serviços de regularização fundiária, visto que trata de execução de Plano de Trabalho Técnico Social;
- VIII. Que ao afirmar atendimento às ações de regularização fundiária, o atestado da COHAPAR afirma a execução das atividades compreendidas em ações de sensibilização, mobilização, informação e envolvimento da população moradora para participação no processo de regularização fundiária;
- IX. Que o atestado apresentado apenas afirma que a Arquiteta Deborah Cristina Guedes trabalhou para a ESPAÇO DE VIDA no período de 14/10/13 a 17/04/15, mas não atesta, sequer, que a ESPAÇO DE VIDA concluiu integralmente os serviços contratados e que o fez devidamente;
- X. Que o subitem 6.4 trata de qualificação técnica da licitante e não de seus colaboradores ou responsável técnico.

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida sopesa em resumo:



- I. Que apresentou atestado fornecido pela COHAPAR – Companhia de Desenvolvimento do Paraná, referindo que a arquiteta e responsável técnica da licitante Espaço de Vida, havia executado atividade de orientação às reformas e ampliações de residências e atendimento às ações de regularização fundiária e demais aspectos arquitetônicos e urbanísticos em projeto técnico social envolvendo 4.637 famílias, vinculando PAC/Piraquara;
- II. Que o atestado em questão insere-se perfeitamente no contexto dos objetos licitados, quais sejam, projeto técnico social e regularização fundiária, uma vez que ambas as atividades estão devidamente contempladas pelo serviço descrito, o qual, inclusive, foi dado como executado pela empresa de direito público que forneceu o atestado, caso contrário sequer existiria a possibilidade de emissão do atestado;
- III. Que a intenção da recorrente é fazer valer uma interpretação completamente dissociada dos princípios que regem o processo licitatório e a própria administração pública, tendo em vista que dificilmente entes públicos, tais como prefeituras e companhias de habitação, irão licitar os serviços que necessita, de forma idêntica, sendo salutar que existam diferentes configurações contratuais;
- IV. Que o artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, assinala que a comprovação de aptidão se dará em caráter **pertinente** e **compatível** com o objeto da licitação, não existindo referência ou exigência de que seja ele idêntico. Colaciona doutrina e jurisprudência;
- V. Que o atestado apresentado pela recorrida contém todos os atributos demandados pelo ato convocatório, uma vez que de forma clara e objetiva atesta a execução de serviços de regularização fundiária tanto pela responsável técnica apresentada quanto pela própria licitante, contemplando na íntegra as exigências previstas nos subitens 6.4.2 e 6.4.2.1 do Edital;
- VI. Que o atestado fornecido pela COHAPAR em favor da Recorrida é taxativo em apontar a conclusão dos serviços de regularização fundiária e projeto técnico social no âmbito do mesmo contrato administrativo, não se verificando as situações e incongruências apontadas no recurso.

9

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

Entende a empresa Formata Assessoria Urbanística e Ambiental LTDA ME que o atestado de capacidade técnica apresentado para fins de habilitação da empresa Espaço de Vida Propaganda e Marketing LTDA EPP, não atende às condições exigidas no instrumento convocatório, interpretação esta que passaremos a demonstrar não merecer acolhimento.

O processo licitatório em comento tem por objeto:

“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados no desenvolvimento do PTTS – Projeto de Trabalho Técnico Social e Regularização Fundiária Urbana– REURB - esta conforme procedimento disciplinado pela Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, em área de propriedade da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, representada pelas matrículas 32.317, 32.318, 32.319, 32.320, 32.321, 32.322, 32.323, 32.324, 32.325, 32.326, 32.327, 32.328, 32.329, 32.330, 32.331, 40.533 e 40.534, totalizando 62.259,84 m², localizados em área urbana no município de ARAUCÁRIA/PR, conforme Edital e seus Anexos.” (grifou-se)

Analisemos agora a redação do subitem 6.4.2 do Edital em referência:

“6.4.2. Atestado(s) de aptidão fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

6.4.2.1. O atestado deverá possuir:

a) Comprovação de execução de projeto que contemple as atividades de Regularização Fundiária de no mínimo 12.500 m² de áreas regularizadas, ou de 90 famílias (quantidade correspondente a cerca de 20% dos serviços a executar)” (grifou-se)

A empresa Espaço de Vida Propaganda e Marketing LTDA EPP apresentou atestado de capacidade técnica, fornecido pela COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná, contendo a seguinte redação:

9

“Atestamos para os devidos fins de direito, que a arquiteta Deborah Cristina Guedes, (...), **trabalhou para a empresa Espaço de Vida Propaganda e Marketing (...) na prestação de serviços à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR (...) na execução do Projeto de Trabalho Técnico Social no Município de de Piraquara/PR,, Bairro Guabirotuba, com 4.637 famílias, no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC/Piraquara, no período de 14 de outubro de 2013 a 17 de abril de 2015, realizando as atividades de orientação à reformas e ampliações nas residências, atendimento às ações de regularização fundiária e demais aspectos arquitetônicos e urbanísticos.**” (grifou-se)

Com fulcro no § 3º, Art. 43 da Lei n 8.666/93, foi realizada diligência ainda durante a sessão (conforme consignado em ata), junto ao Portal de Transparência da Companhia de Habitação do Paraná (o qual é direcionado ao menu de Controle Social do sítio eletrônico do TCE/PR) para fins de verificação da veracidade do vínculo contratual citado no atestado de capacidade técnica apresentado, o que foi confirmado, conforme extrato juntado às folhas 339 do processo licitatório.

Diante do recurso ora examinado, aprofundamos a pesquisa no Portal da Transparência da COHAPAR¹, bem como ao menu de licitações disponível no sítio eletrônico da mesma², oportunidade em que obtivemos cópia digitalizada do contrato administrativo nº 6468/DELI/2013, bem como de seus 02 termos aditivos (dos quais juntados cópia ao presente processo).

Extrai-se do contrato em referência, bem como da análise do ANEXO I do edital da Concorrência 05/2013 da COHAPAR (o qual está disponível no *site* já referenciado), que os serviços executados pela empresa guardam sim compatibilidade com o objeto ora licitado pela COHAB ARAUCÁRIA.

Conforme elencado no atestado de capacidade técnica, era de objeto da contratação também a realização de atividade de regularização fundiária como consta na página 2/12 do contrato de prestação de serviços e, como verificado à página 7/12 do mesmo,

¹<http://www.cohapar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=306>

²<http://www.cohapar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=203>. Acessado em: 13/12/2017.



caberia, especificamente à arquiteta, a orientação à reformas e ampliações nas residências e demais aspectos arquitetônicos e urbanísticos, nos termos do Projeto de Regularização Fundiária³ (do qual também juntamos cópia aos autos). Ainda, à página 27 do descritivo do PROJETO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL⁴, verifica-se que a área de intervenção proposta foi de 15,43m². Portanto, não há que se falar que o atestado não é suficiente para comprovar a capacidade técnica para desenvolvimento de serviços de regularização fundiária.

Não vislumbra-se também que o atestado deixe de afirmar que os serviços contratados foram executados, ora, pois o que se lê, não é justamente que “a arquiteta trabalhou para a empresa Espaço de Vida **na prestação de serviços** à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR **na execução do Projeto de Trabalho Técnico**”?

Cumpre-nos informar que o atestado de capacidade técnica solicitado, tem o cunho de diligenciar se o responsável técnico demonstra, através de experiência anterior, habilidade para executar os serviços que o órgão licitante visa contratar, a fim de se resguardar o princípio da eficiência administrativa. Verifica-se que o atestado apresentado menciona **execução de contrato** de complexidade não apenas compatível em características quantidades e prazos com as do objeto da presente licitação, bem como superior.

Também não é de entendimento deste Pregoeiro que o atestado apresente incongruências que desmereçam a aceitabilidade do mesmo, pois como solicitado em Edital, o atestado apresenta o nome da responsável técnica da empresa e além disso, indica também o nome da empresa que foi de fato parte no Contrato Administrativo nº 6468/DELI/2013. Em que pese a argumentação da requerente de que não há menção de que os serviços foram prestados de forma satisfatória (que inclusive não se trata de exigência editalícia), entendemos que tal argumento se demonstra extremamente formalista. Reflita-se ainda que a apresentação da documentação e sua forma, não encontram um fim em si mesmo.

Vejamos os ensinamentos do ilustre jurista Marçal Justen Filho⁵:

“ 2.8) *O Formalismo e a instrumentalidade das formas*

A Expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para decisão

³ Parte integrante do Anexo I da Concorrência 05/2013 da COHAPAR, do qual extraímos cópia no *site* de referida Companhia;

⁴ Idem à nota anterior;

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 77/ 78.

de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples “formalismo” do procedimento. **Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos.** O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. **Assim, a série normal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.** Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (grifou-se)

2.8.1) Formalismo da Lei nº 8666 e os princípios jurídicos

Os diplomas Legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou Engisch, “não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei”. **Portanto, aplicar a Lei nº 8666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível** com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro. (grifou-se)

2.8.2) Razoabilidade e aplicação do Direito

Nesse passo, a atividade administrativa **exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...)**” (grifou-se)

Conforme elucidado acima, não se pode admitir que uma interpretação excessivamente formalista dos termos editalícios ou da documentação apresentada, **se sobreponha ao princípio da razoabilidade, da economicidade ou fruste o caráter competitivo do certame**, que visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública, conforme respeitável doutrina:

“Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, **o princípio do formalismo moderado possui**, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, **relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, **não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.**” (grifou-se)

9

Restando esclarecido que a análise da forma pura e simples, não pode se afastar da finalidade do procedimento, passamos ainda, à análise do princípio da economicidade, senão, vejamos os valores das propostas apresentadas:

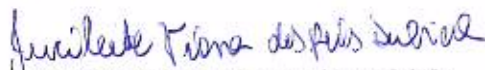
PROPONENTE	Ecodimensão Meio Ambiente e Responsabilidade Social LTDA	Espaço de Vida Propaganda e Marketing LTDA EPP	Formata Assessoria Urbanística e Ambiental LTDA ME	Solução Projetos e Obras LTDA ME	TOPSER Consultoria Assessoria e Serviços Técnicos LTDA EPP	VAS Projetos e Obras LTDA ME
ITEM 01						
Proposta	598.000,00	408.000,00	468.772,08	491.454,60	718.488,60	453.650,40
Lance 01			Sem lance			Sem lance
Lance Final	598.000,00	408.000,00	468.772,08	491.454,60	718.488,60	453.650,40

Denota-se que as propostas classificadas em 2ª e 3ª lugar no certame, são superiores em aproximadamente 11% e 15% à proposta de menor preço, respectivamente. Eventual inabilitação da empresa recorrida, importaria em prejuízo de no mínimo, R\$ 45.640,40 ao cofres públicos (considerando o contido no subitem 7.20 do Edital), pois não corrobora-se a alegação de que há ilegalidade na documentação apresentada pela proponente do menor preço.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto e **remete os autos à autoridade superior, para fins de decisão pela ratificação ou retificação.**

Araucária, 14 de dezembro de 2017.


Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Pregoeiro

COHAPAR

Companhia de Habitação do Paraná

Contrato n.º 6468/CONT/2013 - Página 1 de 12 - Concorrência n.º 05/2013



CONTRATO 6468/DELI/2013

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ E A EMPRESA ESPAÇO DE VIDA PROPAGANDA E MARKETING LTDA -EPP

Pelo presente instrumento, a **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR**, sociedade de economia mista estadual com sede na cidade de Curitiba-PR, na Rua Marechal Deodoro, n.º 1133, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 76.592.807/0001-22, neste ato representado por seus representantes legais ao fim assinados, a seguir designada **CONTRATANTE** ou **COHAPAR**, e a empresa **ESPAÇO DE VIDA PROPAGANDA E MARKETING LTDA -EPP**, estabelecida na Rua Valdemar de Siqueira, n.º 166 cidade de Pinhais/PR, Fone/fax: 3322-1322/8821, e-mail triomagia@onda.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.913.138/0001-81 neste ato representada por seu representante legal, ao fim assinado, a seguir denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente contrato, autorizado na Ata de Reunião de Diretoria Executiva n.º 59/2013 de 22/07/2013, em conformidade com o contido no processo da **CONCORRÊNCIA N.º 05/2013**, protocolado sob n.º 11.816.462-8, proposta da **CONTRATADA** datada de 13/05/2013, o qual será regido pela Lei n.º 8.666/93, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Contratação de empresa especializada para a *execução do Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS)* no município de **PIRAQUARA-PR** – área denominada Guarituba, no âmbito do PAC/PP1 - Programa de Aceleração do Crescimento/ Urbanização de Favelas e Habitação, abrangendo 4.637 famílias residentes na poligonal do Plano.

Parágrafo Primeiro: Os serviços a serem executados pela **CONTRATADA** deverão obedecer fielmente às especificações da **CONTRATANTE**, constantes do Edital de Licitação Modalidade **CONCORRÊNCIA N.º 05/2013**, com data de abertura em **13/05/2013**. Serão válidas as condições que não colidirem com as determinadas no Edital de Licitação.

Parágrafo Segundo: A supervisão geral do Trabalho Social objeto deste Contrato é da DIFC -- Diretoria de Regularização Fundiária e Relações Comunitárias/DEDS – Departamento de Desenvolvimento Social da COHAPAR.

Parágrafo Terceiro: Integram e completam o presente contrato, para todos os efeitos legais, o edital da **CONCORRÊNCIA N.º 05/2013**, seus Anexos, proposta da **CONTRATADA**, e os documentos abaixo relacionados, anexos à proposta de preços, bem como outros documentos gerados até a assinatura do presente instrumento:

- Planilha de composição de custos unitários;
- Planilha de formação de custos de mão de obra para cada cargo que compõe a equipe de coordenação,
- Cronograma de Desembolso Financeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução dos serviços é de 24 (vinte e quatro) meses, contados do recebimento, pela **CONTRATADA**, da Ordem de Serviço, a qual será emitida em até 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do contrato, devendo as atividades serem executadas conforme cronograma constante do Anexo IV do Edital, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo Primeiro: O cronograma de execução das atividades e seus subitens deverá ser programado em comum acordo com a COHAPAR, quando da elaboração do Plano de Ação

Parágrafo Segundo: Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do Programa

Rua Marechal Deodoro, 1133 – Centro – Curitiba – Paraná – Brasil – CEP 80260-010 – Fone (41) 3312-5700

E-mail: cohapar@cohapar.pr.gov.br

